

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG**  
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – ICSA  
*Campus Avançado de Varginha*

**PEDRO PAULO FERREIRA**

**Percepção dos Gestores de Parques Estaduais de Minas  
Gerais sobre o Programa de ICMS Ecológico.**

Varginha – MG

2021

PEDRO PAULO FERREIRA

**Percepção dos Gestores de Parques Estaduais de Minas  
Gerais sobre o Programa de ICMS Ecológico**

Trabalho de Conclusão de PIEPEX apresentado à Universidade Federal de Alfenas, como parte das exigências do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas; em conjunto ao Programa Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão, para conclusão do Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Luiz Antonio Staub Mafra

Varginha – MG

2021

PEDRO PAULO FERREIRA

## **Percepção dos Gestores de Parques Estaduais de Minas Gerais sobre o Programa de ICMS Ecológico**

A banca examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão do Programa Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (PIEPEX) apresentado como parte dos requisitos para conclusão do curso Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia pela Universidade Federal de Alfenas.

Aprovado em:

---

**Profº Luiz Antonio Staub Mafra**

---

**Profª Janaína de Mendonça Fernandes**

---

**Profº Cláudio Roberto Caríssimo**

Varginha – MG

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus que me permitiu chegar até aqui, sem ele nada disso seria possível.

A minha família que foi essencial nesta jornada, em especial aos meus pais Maria Helena e Paulo Henrique, essa conquista é nossa! Obrigado por todo amor, apoio, incentivo e dedicação para buscar sempre o melhor de mim.

Agradeço as minhas irmãs: Cristiane, Raiza e Cecília por toda parceria e apoio incondicional.

Ao meu orientador Prof.º Luiz Antonio Staub Mafra, pela orientação, ensinamentos transmitidos, paciência e apoio na elaboração deste trabalho.

A todos os mestres da graduação por me proporcionarem o conhecimento. Obrigado por todo aprendizado adquirido até aqui.

Aos meus amigos dentro e fora da Universidade, por sempre me apoiarem e torcerem por mim, vocês são essenciais. Agradeço em especial a minha amiga e braço direito desta jornada, Taynara, sua parceria fez toda a diferença e levarei essa amizade para o resto da minha vida.

A UNIFAL pela formação obtida e pela oportunidade de conhecer pessoas, fora e dentro do campus, que se tornaram tão especial.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa direta ou indiretamente para minha formação, minha eterna gratidão.

## RESUMO

Esse presente Trabalho de Conclusão de Período (TCP) tem por objetivo analisar as percepções dos gestores ambientais de parques de Minas Gerais sobre o os recursos do ICMS Ecológico (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em Minas Gerais, e, desse modo, concluir quais os motivos os municípios ainda enfrentam dificuldades para o acesso a esse benefício em prol do meio ambiente. A metodologia consiste na análise de questionário, enviado aos parques estaduais cadastrados no site do Instituto Estadual de Florestas (IEF), feito a partir de uma entrevista em profundidade com especialistas. Conclui-se que, a percepção dos entrevistados é de que o repasse do ICMS Ecológico as unidades de conservação por parte das prefeituras pode se um dos fatores que afastem a entrada de novas cidades ao programa.

**Palavras chaves:** ICMS Ecológico; Percepção; Parques, Entrevista em Profundidade com Especialistas.

## ABSTRACT

This Final Paper of Period (TCP) aims to analyse the perception of parks managers in Minas Gerais state on the resources of the Ecological ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services) in this state, and, this way concludes which are the reasons the municipalities still face difficulties to access this benefit in favor of the environment. The methodology consists in an analysis of questionnaire, applied to the state parks subscribed on the IEF (State Forest Institute) website, made from an in-death interview. It is concluded that the interviewees' perception is that the transfer of the Ecological ICMS to the conservation units by city halls may be one of the factors that keep new cities from adding the program.

**Keywords:** Ecological ICMS; Perception; Parks; In-Death Interview.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

DN- Deliberação Normativa

IEF- Instituto Estadual De Florestas

PSA- Pagamento por Serviços Ambientais

SEMAD- Secretaria De Estado De Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável

UC- Unidade De Conservação

## SUMÁRIO

Resumo.....	5
1. Introdução.....	8
1.1 Direito à Cidade.....	8
1.2 História do ICMS Ecológico, Princípio e Proposta.....	10
2. Metodologia.....	12
Quadro 1- Caracterização dos Entrevistados.....	13
2.1 Caracterização dos Entrevistados.....	14
3. Análise das Entrevistas.....	15
3.1 Vantagens do Acesso ao Programa de ICMS Ecológico na percepção dos gestores.....	15
3.2 Limitações no Acesso e Gestão do Programa de ICMS Ecológico na percepção dos gestores.....	17
4. Conclusão.....	19
5. Referências.....	20
Anexo 1- Lista dos Parques Estaduais de MG aos quais Foram Enviados os Questionários.....	23
Anexo 2- Questionário ICMS Ecológico.....	25
Anexo 3- Deliberação Normativa.....	27

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 DIREITO À CIDADE

A globalização estabeleceu bem mais que desenvolvimento econômico nas cidades. Atrair investimentos e capital está diretamente relacionada com mudanças geopolíticas. (BESSA, A. S. Mol et AL. 2007). Portanto, esse processo ocasionou a necessidade de reorganização de regiões e localidades de forma estrutural. Desse modo, as cidades passaram por um processo de urbanização desenfreada. Isso por ser notado pelo grande número de periferias que circundam esses centros de poder.

Ou seja, para (FERREIRA, J. S. W. 2000) não houve infraestrutura e equipamentos urbanos que garantisse qualidade de vida a essa população. Em 2011, o déficit habitacional brasileiro nas cidades alcançou 5,4 milhões de residências, enquanto o número de domicílios desocupados foi superior a 6 milhões (IPEA, 2013), mostrando simbolicamente o efeito da falta de planejamento.

O resultado decorrente são as gigantescas metrópoles industriais subdesenvolvidas. Mercado, dessa forma, por uma massa de mão de obra disponível desenhado pela divisão social, agravamento do espaço urbano e do meio ambiente. Além da chocante desigualdade social, econômica e sustentável (FERREIRA, J. S. W. 2000).

Vale ressaltar, segundo o Guia de Gestão Pública Sustentável mais da metade da humanidade vive hoje nas cidades, esse percentual deverá chegar a 60% em 2030 (do Futuro, N. N. D. E. 2013). O crescimento acelerado é um dos maiores problemas de uma cidade sustentável.

Nesse cenário o direito à cidade se apresenta como proposta de reversão. É um direito humano e coletivo, que diz respeito tanto a quem nela vive hoje quanto às futuras gerações. É um compromisso ético e político de defesa de um bem comum essencial a uma vida plena e digna em oposição à mercantilização dos territórios, da natureza e das pessoas (INSTITUTO POLIS, 2020).

Ademais, as cidades são um bem comum e devem ser livres de discriminação, com inclusão cidadã e participação política, cumprindo sua função social, com espaços públicos, com respeito à igualdade de gênero, à diversidade cultural e ao meio ambiente e com economia inclusiva. (AMANAJÁS, R., & KLUG, L. B. 2018).

Repensar as funções do Estado na gestão dos interesses coletivos e difusos que operam no espaço urbano e na urbanização é tarefa fundamental para o avanço e transformação das cidades atuais em cidades sustentáveis (CENCI, D. R., & SCHONARDIE, E. F. 2015).

A Constituição de 1988 promulgou o direito à cidade sustentável. Pois, o consumo em larga escala de energia, recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida são desafios crescentes para o desenvolvimento sustentável.

Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência consideram, indubitavelmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental no regime constitucional e, em virtude desse motivo, é dever fundamental a defesa do meio ambiente previsto expressamente no artigo 225 da Constituição Federal (MEDEIROS, 2004, apud WELTER, I. P., & PIRES, M. C. 2010).

Vale citar também, a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 do Estatuto da Cidade. Ela versa sobre a política urbana, plano diretor, função social da propriedade e limitações ao direito de propriedade (Estatuto da Cidade, 2001).

Nessa linha, viabilizar o direito à cidade é também dar efetividade à dignidade do indivíduo, melhorando, assim, a qualidade de vida dos cidadãos (BATTAUS, D. M., & OLIVEIRA, E. A. B. D. 2016). Buscar um ambiente harmônico e sustentável é um dever dos atores políticos e de toda a sociedade.

Neste cenário, surge a necessidade de buscar um planejamento local e sustentável, tal como o programa de ICMS ecológico. É um instrumento não somente de apoio à gestão ambiental como também social, uma vez que contribui para a conscientização da população com relação à importância de se preservar o meio ambiente (SOUSA, R., NAKAJIMA, N. Y., & OLIVEIRA, E. 2011).

O objetivo deste trabalho é analisar as percepções dos gestores ambientais de parques de Minas Gerais sobre os recursos de ICMS Ecológico (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em Minas Gerais, e, desse modo, concluir o porquê de alguns municípios não utilizarem esse incentivo em prol do meio ambiente.

## 1.2 HISTÓRIA DO ICMS, PRINCÍPIO E PROPOSTA

Segundo (JOÃO, C. G. 2004), as mudanças ambientais e as suas conseqüentes evoluções vêm ganhando destaque nos últimos anos resultante de uma ação intensa sobre a exploração e uso dos recursos naturais disponíveis na natureza.

A linha histórica que as transformações tecnológicas tomaram, principalmente após a Revolução Industrial, apresentou um modo de produção e ação sobre o meio ambiente cada vez mais insustentável. Assim, a demanda antrópica é maior que a oferta finita dos recursos naturais. Isso fica evidente nos impactos ambientais e sociais causados pelo homem (FARIA, S. P.& BARROS, R.T. V. 2016).

Para (JOÃO, C. G. 2004) deve-se estabelecer uma quantidade de recursos naturais a serem consumidos em relação à capacidade de suporte da ecossfera em termos de regeneração e absorção.

Algumas iniciativas de promover o meio ambiente ecologicamente sustentável podem ser por meio de estratégias governamentais de incentivo e compensação fiscal. Nesse sentido, surgem os programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como mecanismos que remuneram ou recompensam quem protege a natureza, como uma forma menos teórica e mais prática.

PSA é um instrumento baseado no mercado para financiamento da conservação que considera os princípios do usuário-pagador e provedor-recebedor, pelos quais aqueles que se beneficiam dos serviços ambientais (como os usuários de água limpa) devem pagar por eles, e aqueles que contribuem para a geração desses serviços (como os usuários de terra a montante) devem ser compensados por proporcioná-los (PAGIOLA, S., VON GLENH, H. C., & TAFFARELLO, D. 2013 apud WUNDER, 2005; PAGIOLA e PLATAIS, 2007; ENGEL et al, 2008).

Dentro dos modelos encontra-se O ICMS “Ecológico” como uma política de incentivo fiscal com base no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação que, no país, é o tributo que promove a maior arrecadação para o distrito federal e os estados brasileiros, bem como é responsável por considerável parte da receita tributária dos municípios.

Segundo a SEMAD, é um mecanismo tributário que busca incentivar os municípios a promoverem ações de preservação dos recursos naturais, como a proteção legal de áreas naturais ou o tratamento de lixo e esgotos sanitários, possibilitando a estes o acesso às parcelas maiores dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão

do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em normas estaduais (SEMAD, 2020).

O programa surgiu no Estado do Paraná, em 1991, a partir de uma aliança entre o poder público estadual e os municípios (LOUREIRO, W. 2001). A restrição de uso do território, causada pela necessidade de preservação ambiental, e os prejuízos econômicos decorrentes dessa limitação foram as principais causas para a aliança.

O incentivo também tem respaldo na Constituição Federal. Ela determina que 75% da arrecadação do ICMS sejam destinados ao Estado para a sua manutenção e investimentos e que 25% dessa arrecadação sejam distribuídas aos municípios.

Artigo 158 da Constituição Federal Pertencem aos municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal (CF, art. 158, IV).

Em Minas Gerais, a distribuição aos municípios está prevista na Lei Estadual nº18030 de 2009, mais conhecida como Lei Robin Hood. Ela estabelece diretrizes para distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios.

No estado, a lei trata de vários critérios que são utilizados para destinar parcela de recursos do benefício aos municípios. No critério de meio ambiente é encontrado as unidades de conservação, que são coordenadas pelo Instituto Estadual De Florestas (IEF, 2020).

O Subcritério Unidades de Conservação está regulamentado pela Resolução SEMAD nº 318 de 2005 e Resolução SEMAD nº 1245 de 2010, e possui como objetivo compensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território e incentivar a criação e implantação de UC's, além de melhorar a qualidade de gestão dessas áreas (IEF, 2020).

UC's são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente constituída e reconhecida pelo poder público, com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração, às quais aplicam-se garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2020).

Este trabalho apresenta um enfoque nos Parques Estaduais, mais precisamente nas Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais.

## 2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa utilizou foram enviados 42 questionários aos e-mails disponíveis no site do IEF de Minas Gerais. Foram coletadas 10 respostas de gestores de parques estaduais. O questionário (Anexo 2) continha 22 perguntas abordando o tema do ICMS Ecológico, tal como questões sobre a caracterização dos entrevistados (nome, idade, cidade, formação e emprego); afinidade e conhecimento ao tema; conhecimento técnico e prático do recurso; questões que buscam entender o senso crítico dos entrevistados ao recurso; além de questões que discutem a avaliação dos mesmos sobre o papel social do programa.

Foi utilizado o método de entrevista em profundidade.

Para (DUARTE, J. 2005) a entrevista em profundidade é um recurso metodológico que busca, com base em teorias e pressupostos definidos pelo investigador, recolher respostas a partir da experiência subjetiva de uma fonte, selecionada por deter informações que se deseja conhecer.

O tipo de entrevista é fechado. Ou seja, é realizada a partir de questionários estruturados, com perguntas iguais para todos os entrevistados, de modo que seja possível estabelecer uniformidade e comparação entre respostas (DUARTE, J. 2005).

Vale ressaltar, o porquê da escolha dos gestores dos parques estaduais como foco de pesquisa. Pois são profissionais formados que trabalham direta e indiretamente com a administração pública ligada a questões ambientais. Segundo Deliberação Normativa, são responsáveis pelo preenchimento do Fator de Qualidade, que serve de base para o repasse do ICMS Ecológico aos municípios (DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 234, DE 24 DE JULHO DE 2019).

A finalidade é entender a percepção dos gestores de parques estaduais sobre o recurso de ICMS Ecológico. O método utilizado da pesquisa é qualitativo. Focou se em buscar o caráter subjetivo do objeto analisado. Ou seja, busca compreender o comportamento do

entrevistado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, entre outros aspectos.

A princípio, foram enviados 42 questionários aos e-mails disponíveis no site do IEF de Minas Gerais (Anexo 1). Cada questionário contém 22 perguntas abordando o tema do ICMS Ecológico. Foram coletadas 10 respostas de gestores de parques estaduais. Abordaram questões sobre a caracterização dos entrevistados (nome, idade, cidade, formação e emprego); afinidade ao tema (contato direto e indireto com o programa); conhecimento técnico e prático (questões sobre a legislação, continuidade ao benefício e repasse); questões de senso crítico ao recurso; além de questões que discutem sobre o papel social do programa.

O quadro abaixo apresenta um panorama dos gestores dos parques entrevistados. Devido à confidencialidade das informações, os entrevistados são representados por letras do alfabeto.

**Quadro 1.** Caracterização dos Entrevistados

<b>Entrevistado</b>	<b>Parques Estaduais</b>	
<b>A</b>	Alto Cariri	Rio Preto
	Baleia	Sagarana
	Biribiri	Serra da Boa Esperança
<b>B</b>	Botumirim	Serra da Candonga
	Caminho dos Gerais	Serra das Araras
	Campos Altos	Serra do Brigadeiro
<b>C</b>	Cerca Grande	Serra do Cabral
	Grão Mogol	Serra do Cipó
	Ibitipoca	Serra do Intendente
<b>D</b>	Itacolomi	Serra do Ouro Branco
	Lagoa do Cajueiro	Serra do Papagaio
	Lapa Grande	Serra do Rola Moça
<b>E</b>	Mata do Limoeiro	Serra do Sobrado
	Mata Seca	Serra Negra
	Montezuma	Serra Negra da Mantiqueira
<b>F</b>	Nova Baden	Serra Nova e Talhado
	Paracatu	Serra Verde
	Pau Furado	Sete Salões
<b>G</b>	Pico do Itambé	Sumidouro
	Rio Corrente	Verde Grande
	Rio Doce	Veredas do Peruaçu

Fonte: Elaboração Própria

Vale ressaltar, a pesquisa é qualitativa. Focou se em buscar o caráter subjetivo do objeto analisado. Ou seja, busca compreender o comportamento do entrevistado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, entre outros aspectos.

Reiterando, o objetivo deste trabalho é analisar as percepções dos gestores ambientais de parques de Minas Gerais sobre o os recursos de ICMS Ecológico em Minas Gerais, e, desse modo, concluir o porquê de alguns municípios não utilizam esse incentivo em prol do meio ambiente.

## **2.1 CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS**

A caracterização dos entrevistados ficou com na faixa etária de 28 a 62 anos, 6 do sexo feminino e 4 masculino, todos residem em Minas Gerais e têm formação diversificada, embora a maioria na área de ciências biológicas, tal como: ecologia, biologia, técnico agrícola, zootecnia. Há também dois engenheiros ambientais, um engenheiro florestal e um administrador de empresas. Apenas um deles apresentou pós graduação específica em administração de manejo de unidades de conservação.

Logo após a definição dos entrevistados, as perguntas seguintes tiveram o intuito de desenhar a percepção dos gestores que trabalham diretamente com o benefício do ICMS Ecológico. Para tanto, observou se que as vantagens e proveitos segundo eles ficam restritos a manutenção das unidades de conservação.

Neste contexto, todos os gestores dos parques exercem atividades no Instituto Estadual de Florestas. Segundo os relatos, eles passam a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais.

Ademais, é de responsabilidade do IEF propor a criação de unidades de conservação, implantá-las e administrá-las, de modo a assegurar a consecução de seus objetivos e a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC (IEF, 2020).

### 3. ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

#### 3.1 VANTAGENS DO ACESSO AO PROGRAMA DE ICMS ECOLÓGICO NA PERCEPÇÃO DOS GESTORES

Cada unidade de conservação requer uma atualização anual no seu fator de qualidade, conforme a Deliberação Normativa (Anexo 3). Para tanto, os gestores da unidade ficam encarregados de preencher um relatório apresentado a diretoria do IEF. É uma comprovação dos parâmetros técnicos do programa para que os governos municipais recebam mensalmente o valor do ICMS.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 234, DE 24 DE JULHO DE 2019 estabelece regras para aplicação do fator de qualidade referente às unidades de conservação e áreas de reserva indígena, de que trata a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

É, desse modo, que é feita a renovação do ICMS Ecológico pela existência das UC's no território do município. Em virtude disso, todos os gestores dos parques estaduais, que responderam ao questionário, precisam fazer anualmente o fator de qualidade contido na DN, instrumento essencial na utilização do recurso. Mostrou ser um fator prático e simples segundo relatos.

Ademais, entre outras atividades exercidas pelos gestores dos parques, vale ressaltar: atividades de educação ambiental, monitoria das unidades além de atividades administrativas. Segundo entrevistado, “[...] *minhas atividades estão mais focadas nas funções administrativas, educação ambiental, monitorias ambientais, atendimento à turistas, entre outras atividades*” – Entrevistado, Parque C.

Destacamos os entrevistados, dessa forma, a importância e a relevância do programa para a manutenção das unidades de conservação. “*Um recurso importantíssimo para o aumento dos investimentos em ações ambientais pelos municípios*” – Entrevistado, Parque G.

Logo, é corroborado segundo a análise de Monte e Silva sobre o repasse do ICMS Ecológico aos municípios do Estado de Minas Gerais: a implantação do ICMS Ecológico beneficiou os municípios mineiros que desempenharam atividades ambientais em seu território, aumentando a sua arrecadação tributária (MONTE, M. A., & DA SILVA, M. L. 2009).

Nota-se que, não há na legislação do ICMS Ecológico regras que barrem a entrada dos municípios na captação do recurso. Aliás, há incentivos a partir da necessidade da administração pública de encontrar alternativas para o fomento de atividades econômicas pautadas nas regras de proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável nesses locais.

*“A maior influência está na própria função ambiental, como preservação das águas, regularização do clima, controle de enchentes, pois essas áreas absorvem a água da chuva entre outras e por último no lazer dos moradores locais e talvez no ecoturismo. Para isso, essas áreas precisam estar bem cuidadas, protegidas e ter um longo trabalho de Educação ambiental com o entorno”* – Entrevistado, Parque A.

Quando perguntados sobre como enxergam a influência da UC no desenvolvimento de uma localidade. Os gestores expressaram positivamente esse papel dos parques, tal como descreve os entrevistados:

*“[...] influencia positivamente no desenvolvimento sustentável à medida em que a comunidade é envolvida nos programas de manejo do parque, seja para o uso público, para a proteção dos ecossistemas e para a cooperação visando negócios ambientalmente sustentáveis [...]”* - Entrevistado, Parque F.

*“[...] as unidades de conservação podem contribuir significativamente para o turismo de base comunitária. Com a visita da unidade é possível a geração de renda nas comunidades do entorno. Para que isso ocorra de modo efetivo ainda é necessário que este tipo de turismo seja fomentado com apoio de políticas públicas, e que sejam ofertados oficinas, cursos e treinamentos nas localidades abrangidas.”*- Entrevistado, Parque A.

Ou seja, fica evidente que o programa na visão dos entrevistados é importante para a preservação ambiental. Acreditam que o ICMS ecológico possa influenciar positivamente no desenvolvimento local. Além de acharem ser um bom incentivo aos municípios a cuidarem do meio ambiente.

### 3.2 LIMITAÇÕES NO ACESSO E GESTÃO DO PROGRAMA DE ICMS ECOLÓGICO NA PERCEPÇÃO DOS GESTORES

Os obstáculos, entretanto, observados pelos relatos dos gestores dos parques são evidenciados na maioria das questões sobre o uso e acesso ao benefício do ICMS Ecológico. Não obstante, essa percepção pode explicar a falta de entrada de municípios a arrecadarem o recurso.

Logo que perguntados sobre aplicação do recurso, ou seja, se tem conhecimento do destino final do benefício. A maioria dos respondentes demonstrou desconhecimento a esse assunto. Isso indica uma inércia e falta de sinergia dos gestores com as prefeituras. *“Não tenho conhecimento de como são aplicados, esses recursos são aplicados no pagamento das despesas conforme a necessidade das prefeituras [...]”* Parque A.

Quando indagados sobre as ações e atividades que o recurso pode ser utilizado as respostas seguiram negativas e vagas. *“Não tenho essa informação, que administra essa verba são os municípios”. - Parque A; “Podem ser destinados para ações de preservação e conservação ambiental diversas [...]” – Entrevistado, Parque C.*

É nítido aos gestores que eles mesmos enxergam que as barreiras a serem enfrentadas, no contexto dos parques, embora haja a implementação do ICMS, o programa em si não é justificativa que as UC's serão beneficiadas e/ou até revertido em ações para o meio ambiente.

São levantadas através dos relatos dos gestores, neste contexto, várias demandas que o ICMS Ecológico deveria, em teoria, sanar. Manutenção da estrutura dos parques - Falta de funcionários - Regulação Fundiária das UC's - Veículos; Investimentos - e Recursos em geral. Vale ressaltar o ponto descrito do Entrevistado, Parque D:

*“Falta de mão de obra para atender as demandas, alguns não possuem estruturas e recursos suficientes, etc. O ICMS contribui no intuito de incentivar a criação da UC, mas acredito que além do incentivo, os municípios deveriam olhar com mais carinho e atenção para as necessidades dessas UC's [...]”.*

Passando para a questão principal deste artigo: quais as barreiras dificultam ao acesso a esse benefício. Quando indagados sobre sua visão do que levaria a um município a não captar tal recurso - a princípio, o primeiro ponto levantado é quando o município não possui uma unidade de conservação. Levantam também questões técnicas: falta de profissionais da área

ambiental - falta de interesse na criação de unidades de conservação - não aplicação do recurso na área de preservação - e a má gestão dos municípios.

*“Acredito que muitos municípios não compreendem muito bem como acessar o recurso ou não estruturam suficientemente suas unidades de conservação para obter recursos mais altos. Acho que a mão de obra técnica, focada na gestão de unidades de conservação, principalmente nas municipais é muito escassa em muitos municípios mineiros também.” – Entrevistado, Parque C.*

De acordo com a nova lista, atualmente 340 municípios mineiros recebem o ICMS Ecológico, relativo à gestão ambiental de 544 Unidades de Conservação em todo o estado - pertencentes às esferas municipal, estadual e federal (IEF, 2020). Percebe-se que 309 das cidades de Minas Gerais ainda não se beneficiam com o programa. O estado apresenta um número expressivo de unidades municipais que poderiam conferir recursos a suas secretárias de meio ambiente.

Todavia, segundo a maioria dos respondentes à aplicabilidade desse recurso é desconhecida embora seja recolhida. Mesmo os gestores dos parques municipais não tenham conhecimento se esse valor é realmente destinado ao meio ambiente, muito menos à unidade de conservação.

Desse modo, “[..] acredita-se que não há especificação para aplicação do valor de ICMS ecológico em determinado setor da gestão municipal ambiental ou mesmo retorno à UC” – Entrevistado, Parque F. É claro a falta de informação dos próprios gestores com o repasse do valor das prefeituras e o seu destino final, e até quanto é arrecadado.

Segundo entrevistados, Parque F: *“Os municípios que determinam isso, não é obrigatório a aplicação do recurso no parque”*; Parque A: *“Cabe ao município decidir onde gastar.”*

Assim sendo, na legislação mineira, não há nenhuma obrigação que vincule a utilização do recurso a ações ambientais. Por tanto, a vinculação da utilização do recurso depende de regulamentação dos próprios municípios contemplados com o repasse.

Importante citar que através do site da Fundação João Pinheiro é possível consultar o valor repassado do ICMS Ecológico. Os valores devidos a cada município mineiro distribuídos por índices temáticos são disponibilizados mensalmente no site da Fundação João Pinheiro, responsável também pelos cálculos (FJP, 2021).

O Estado de Minas, desse modo, não adotou variáveis qualitativas para o cálculo dos índices que os municípios têm direito a receber, perdendo, assim, a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das unidades de conservação (SOUSA, R., NAKAJIMA, N. Y. & OLIVEIRA, E. 2011).

O programa de ICMS Ecológico deixa margem aos municípios se investem ou não em ações para o meio ambiente. Na opinião do entrevistado, sobre o cumprimento mais trabalhoso para a aplicação do recurso, Parque E pontua como sendo: “*A iniciativa das Prefeituras para direcionar o investimento dos recursos diretamente para as Unidades de Conservação ao invés de deixa-lo no bolo de recursos do município*”.

Neste contexto, elencando as barreiras enfrentadas descritas, eles realçam a falta de investimento e recursos (falta de funcionários, veículos, manutenção), além disso, destacando a obrigatoriedade do repasse do valor. “*Falta de recursos para manutenção da sua infraestrutura física. Se uma parte do ICMS ecológico fosse destinada a UC, a manutenção daquela UC seria muito melhor [...]*”- Entrevistado, Parque G.

Para o cumprimento técnico para o acesso ao programa seja efetivo acredita-se que deva ser de conhecimento da administração pública municipal além dos gestores ambientais. Principalmente, daqueles quem trabalham na conservação de parques ecológicos. Todavia, percebe-se uma falta de ação, inércia em estabelecer um diálogo entre os atores.

Exemplificando, é recorrente nas respostas essa avaliação. “*Falta de parceria e investimento por parte da prefeitura junto as unidades de conservação de seu município e municípios vizinhos.*” – Entrevistado, Parque E.

“*A falta de organização, a má gestão, a gestão de governo e não de Estado e isso nas 3 esferas: Estadual, Municipal e Federal, já que os parques com gestão do estado e da federação são responsáveis por essa arrecadação para os municípios*” – Entrevistado, Parque A.

#### **4. CONCLUSÃO**

Este estudo não teve a pretensão de esgotar o tema em pauta, nem a discussão sobre o uso do programa de ICMS ecológico. Teve apenas como escopo procurar contribuir para a compreensão de como pensam os gestores sobre esse assunto. O presente estudo procurou, também, ser um convite à realização de novos estudos sobre o tema, aplicados a outras áreas

de abrangência e usando outros recursos metodológicos, para ampliar o conhecimento sobre esse tema.

Partiu-se da premissa que é um direito à cidade um ambiente ecologicamente sustentável. Neste sentido, programas de pagamento por serviços ambientais, assim como o programa de ICMS Ecológico, se mostram uma alternativa viável aos espaços urbanos no intuito de criar ambientes mais saudáveis.

Com base nessa premissa, procurou-se descrever a percepção dos gestores dos Parques Estaduais de Minas Gerais sobre o por quê de alguns municípios não utilizam esse incentivo. Foi observado que os gestores acreditam que o benefício é importante a um desenvolvimento sustentável embora haja obstáculos na efetivação desse recurso.

A percepção dos entrevistados analisado é de que o repasse do ICMS Ecológico às unidades de conservação por parte das prefeituras pode ser um dos fatores que afastam a entrada de novas cidades ao programa. Além de questões técnicas, também há a falta de conhecimento e a má gestão dos governos municipais que pesam na avaliação dos gestores. Ademais, existe a percepção que o acesso ao benefício do ICMS Ecológico deve partir dos municípios, ou seja, eles deveriam buscar pela arrecadação do recurso.

Como sugestão de pesquisas futuras, foram identificadas possíveis extensões:

- Analisar a percepção das prefeituras beneficiadas sobre as barreiras enfrentadas ao terem acessado o recurso de ICMS Ecológico;
- Analisar as prefeituras que ainda não utilizam o programa de ICMS Ecológico como incentivo para manutenção de parques.

## 5. REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Leticia Becalli. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. 2018.

BATTAUS, D. M., & Oliveira, E. A. B. D. (2016). O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, (97), 81-106.

BESSA, Altamiro Sergio Mol et al. GT1-146 Planejamento e Gestão para a Internacionalização de Cidades. **Anais ENANPUR**, v. 12, n. 1, 2007.

BRASIL. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000.

CENCI, D. R., & Schonardie, E. F. (2015). Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, 7(1), 166-180.

Constituição Federal Brasileira de 1988. BRASIL, Lei 5788/90. **Estatuto da Cidade**. Presidente da República em 10 de julho de 2001.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 234, DE 24 DE JULHO DE 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/254748361/doemg-executivo-03-08-2019-pg-7>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

do Futuro, N. N. D. E. (2013). Programa Cidades Sustentáveis Guia GPS - Gestão Pública Sustentável.

DUARTE, Jorge. Entrevista em profundidade. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, v. 1, p. 62-83, 2005.

FARIA, S. P.& BARROS, R.T. V. O ICMS “Ecológico” de Minas Gerais como Política de Gestão Ambiental Atrativa para os Municípios que possuam Unidades de Triagem e Compostagem.VII **Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental**. Campina Grande/ PB – 21 a 24/11/2016.

FERREIRA, João Sette Whitaker. Globalização e urbanização subdesenvolvida. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 4, p. 10-20, 2000.

IEF. **Portal de Meio Ambiente MG**, 2020. ICMS Ecológico. Disponível em: <<http://ief.mg.gov.br/component/content/article/2765>> Acesso em 13 de janeiro de 2021.

IEF. **Portal de Meio Ambiente MG**, 2020. Publicada nova lista de habilitados a receber o ICMS Ecológico. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/noticias/2153-secretaria-de-meio-ambiente-publica-nova-lista-de-habilitados-a-receber-icms-ecologico>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

IEF. **Portal de Meio Ambiente MG**, 2020. Institucional. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/instituicao>> Acesso em 13 de janeiro de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Ipea**, 2020. Nota técnica estima o déficit habitacional brasileiro. Disponível em:  
<[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=18179](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=18179)> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

INSTITUTO PÓLIS. **Instituto Pólis**. O que é Direito à cidade, 2020. Disponível em:  
<<https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

JOÃO, C. G. (2004). ICMS Ecológico Um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade.

LOUREIRO, Wilson. O ICMS Ecológico na biodiversidade. **IAP-Regional de Campo Mourão**, 2001.

MENDES, Walter, et al. "Adaptação dos instrumentos de avaliação de eventos adversos para uso em hospitais brasileiros". **Revista Brasileira de Epidemiologia** 11.1 (2008): 55-66.

MONTE, M. A., & da Silva, M. L. (2009). Análise do repasse do ICMS Ecológico aos municípios do Estado de Minas Gerais. **Cerne**, 15(4), 391-397

PAGIOLA, S., Von Glehn, H. C., & Taffarello, D. (2013). Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. **São Paulo: SMA/CBRN**, 274.

PINHEIRO, J. Q., Farias, T. M., & Lima, J. Y. A. (2013). Painel de especialistas e estratégia multimétodos: reflexões, exemplos, perspectivas. **Psico**, 44(2), 4.

SOUSA, R., Nakajima, N. Y., & OLIVEIRA, E. (2011). ICMS Ecológico: instrumento de gestão ambiental. **Revista Perspectiva**, Erechim, 35(129), 27-43.

SEMAD. **Portal Meio Ambiente MG**, 2020. ICMS Ecológico. Disponível em:  
<<http://www.meioambiente.mg.gov.br/icms-ecologico#:~:text=O%20ICMS%20Ecol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,dos%20recursos%20financeiros%20arrecadados%20pelos>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

WELTER, I. P., & Pires, M. C. (2010). O direito à cidade sustentável. **Unoesc & Ciência-ACSA**, 1(1), 63-70.

**ANEXO 1. LISTA DOS PARQUES ESTADUAIS DE MG AOS QUAIS FORAM ENVIADOS OS QUESTIONÁRIOS**

<b>Parques Estaduais</b>	<b>Cidades de Abrangência</b>
Alto Cariri	Santa Maria do Salto, Salto da Divisa - MG
Baleia	Belo Horizonte - MG
Biribiri	Diamantina - MG
Botumirim	Botumirim, Bocaiúva - MG
Caminho dos Gerais	Mamonas, Monte Azul, Gameleiras, Espinosa - MG
Campos Altos	Patos de Minas - MG
Cerca Grande	Matozinhos - MG
Grão Mogol	Grão Mogol - MG
Ibitipoca	Lima Duarte , Santa Rita do Ibitipoca - MG
Itacolomi	Ouro Preto, Mariana - MG
Lagoa do Cajueiro	Matias Cardoso - MG
Lapa Grande	Montes Claros - MG
Mata do Limoeiro	Itabira (Distrito de Ipoema - MG)
Mata Seca	Manga - MG
Montezuma	Montezuma - MG
Nova Baden	Lambari - MG
Paracatu	Paracatu - MG
Pau Furado	Araguari, Uberlândia - MG
Pico do Itambé	Santo Antônio do Itambé MG, Serro, Serra Azul de Minas - MG
Rio Corrente	Açucena - MG
Rio Doce	Dionísio, Marliéria, Timóteo - MG
Rio Preto	São Gonçalo do Rio Preto - MG
Sagarana	Arinos - MG
Serra da Boa Esperança	Boa Esperança - MG
Serra da Candonga	Guanhães - MG
Serra das Araras	Chapada Gaúcha - MG
Serra do Brigadeiro	Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita - MG
Serra do Cabral	Buenópolis e Joaquim Felício - MG
Serra do Cipó	Jaboticatubas, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Santana do Riacho - MG
Serra do Intendente	Conceição do Mato Dentro - MG
Serra do Ouro Branco	Ouro Branco e Ouro Preto - MG
Serra do Papagaio	Alagoa, Aiuruoca, Baependi, Itamonte, Pouso Alto - MG
Serra do Rola Moça	Belo Horizonte, Brumadinho, Nova Lima, Ibitaré - MG
Serra do Sobrado	São José da Lapa - MG

Serra Negra	Itamarandiba - MG
Serra Negra da Mantiqueira	Olaria, Lima Duarte, Rio Preto, Santa Bárbara do Monte Verde - MG
Serra Nova e Talhado	Rio Pardo de Minas, Serranópolis de Minas, Mato Verde, Porteirinha, Riacho dos Machados - MG
Serra Verde	Belo Horizonte - MG
Sete Salões	Resplendor, Santa Rita do Itueto, Conselheiro Pena, Itueta - MG
Sumidouro	Lagoa Santa, Pedro Leopoldo - MG
Verde Grande	Matias Cardoso - MG
Veredas do Peruáçu	Cônego Marinho - MG

Fonte: IEF (2021). Elaboração Própria

## ANEXO 2. QUESTIONÁRIO ICMS ECOLÓGICO

A nossa pesquisa tem como objetivo compreender o acesso, ou o que falta para os municípios acessarem os recursos do ICMS Ecológico em Minas Gerais. Percebe-se que muitos municípios poderiam acessar e reinvestir esses recursos em benefício do meio ambiente e da comunidade local, no entanto, muitos municípios não aproveitam as áreas de preservação ambiental e parques municipais para reivindicar esse recurso.

Dessa forma, elaboramos o questionário abaixo e ficaremos imensamente gratos se puder colaborar com nossa pesquisa. E, qualquer dúvida estamos à disposição.

1. Qual é seu nome?
2. Qual é a sua idade?
3. Você reside em qual cidade?
4. Qual é a sua formação?
5. Em qual entidade do governo você trabalha? Pode descrever suas atividades?
6. No seu emprego você trabalha com ICMS ecológico? Se sim, descreva como.
7. Qual a sua opinião sobre o ICMS ecológico?
8. Tem conhecimento de como os recursos são aplicados?
9. Qual o valor arrecadado?
10. Na sua visão o que levaria a um município a não captar esse recurso?
11. Qual são os requisitos para a aplicação do ICMS ecológico?
12. O que é preciso para a renovação desse recurso? (é automático? Tem que apresentar alguma contrapartida? Etc.)
13. Em quais ações e atividades esse valor pode ser destinado?

14. Na sua opinião informe qual requisito mais complexo/ trabalhoso no cumprimento para a aplicação do recurso?
15. É necessário, para o recebimento do ICMS ecológico, a unidade de conservação a ser beneficiada, apresentar plano de manejo?
16. Na sua visão, quais são as barreiras enfrentadas no contexto dos parques ecológicos? Como o ICMS ecológico pode vir a contribuir positivamente nesses aspectos?
17. Sabe se que o recebimento do ICMS ecológico é uma espécie de prêmio dado a municípios que seguem regras de sustentabilidade e preservação ambiental, ou seja, para ter o recebimento dos 5% do ICMS, o município já deve anteriormente investir na preservação de suas áreas de conservação, algo que geralmente demanda recursos consideráveis. Logo, você acredita ser por esse motivo o baixo número de municípios se beneficiando dessa política ou seria principalmente a falta de informação e divulgação do programa?
18. Na sua visão de profissional da área ambiental, em que pontos (se existirem) o programa ICMS ecológico apresenta falhas? E se apresenta, de que forma você acredita que a sociedade, junto ao estado podem atuar para consertá-las?
19. Na sua visão o ICMS ecológico teria função social de ensinar a sociedade sobre importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável? Se sim, de que forma?
20. Programas como o ICMS ecológico, são importantes caminhos para um futuro mais sustentável, você citaria outro programa em vigor que atue dentro do mesmo ideal?
21. Você acha necessário mais programas que atuem em conjunto ao ICMS ecológico dentro da lei Robin Hood? Se sim, em que sentido?
22. Como, na sua visão, uma unidade de conservação, como o parque que administra, pode influenciar positivamente no desenvolvimento de uma localidade? Quais seriam as barreiras, se as mesmas existirem, para que isso aconteça?

## **ANEXO 3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 234, DE 24 DE JULHO DE 2019.**

Estabelece regras para aplicação do fator de qualidade referente às unidades de conservação e áreas de reserva indígena, de que trata a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado e na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009,

### **DELIBERA: CAPÍTULO I**

#### **FINALIDADE E DEFINIÇÕES**

Art. 1º – Esta deliberação normativa estabelece regras para apuração anual do fator de qualidade com vistas ao cálculo do Índice de Conservação do Município – IC –, de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos Municípios, considerando as unidades de conservação estaduais, federais e municipais, geridas pelo poder público ou por particulares, bem como as áreas de reserva indígena, especificando o conteúdo, a forma, o prazo, a frequência de apresentação das informações e os critérios de verificação.

Art. 2º – Para os fins desta deliberação normativa adotam-se as seguintes definições:

I – Fator de Qualidade – FQ: fator variável de 0,1 (um décimo) a 1,0 (um), apurado anualmente segundo os parâmetros listados no Anexo I, que reflete os atributos da unidade de conservação ou da área de reserva indígena, levando-se em conta aspectos relativos a planejamento, estrutura de gestão, apoio do município, infraestrutura física, pessoal, situação fundiária, conhecimento e conservação, dentre outros parâmetros especificados nesta deliberação normativa;

II – Unidade de Conservação – UC: o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

III – gestor da unidade de conservação: a pessoa formalmente indicada pelo órgão ou entidade instituidora da unidade, usualmente dita chefe, gerente, encarregado ou outra denominação, cuja atribuição é atuar na gestão da unidade;

IV – área de reserva indígena: as áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, estabelecidas pela União, podendo ser reserva, parque ou colônia agrícola indígena, assim definidas pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

V – ano-base: o ano civil imediatamente anterior ao ano em que a informação está sendo prestada; VI – Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para fins do ICMS Ecológico: cadastro instituído por regulamento específico, organizado e mantido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que lista as UCs federais, estaduais e municipais existentes no Estado, geridas pelo poder público ou por particulares, que poderão ser consideradas no cálculo do FQ, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 18.030, de 2009.

### **CAPÍTULO II**

#### **INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DO FQ**

Art. 3º – O FQ será apurado anualmente pelo IEF, podendo assumir valores de 0,1 (um décimo) até 1,0 (um), proporcionalmente ao percentual obtido pela UC em relação à pontuação máxima possível para a respectiva categoria de manejo, conforme o Anexo I.

Art. 4º – Os requisitos necessários para apuração anual do FQ de UCs são específicos conforme a UC seja federal, estadual ou municipal, sendo necessário que:

I – a UC conste no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para fins do ICMS Ecológico, conforme regulamento específico;

II – o gestor da UC envie ao IEF, até o dia 15 de abril de cada ano, o formulário do Anexo II ou do Anexo III, conforme se trate de UC federal, estadual ou municipal, devidamente preenchido com os dados do ano civil imediatamente anterior – ano-base – datado, assinado e acompanhado da documentação pertinente, tudo devidamente ordenado, paginado e rubricado conforme a sequência do referido Anexo.

§ 1º – Os documentos para técnicos nos quais devem constar data, nome, cargo e assinatura do autor, número de inscrição no conselho da respectiva categoria profissional e cópia da correspondente anotação de responsabilidade técnica – ART – ou documento equivalente estão indicados nos Anexos I, II e III, ressalvados os casos em que forem produzidos por servidor público em decorrência do efetivo exercício de suas funções, hipótese em que em lugar da ART poderá ser anexada cópia do ato de posse do autor, mantidas as demais exigências.

§ 2º – No caso das UCs federais o IEF solicitará anualmente ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – o envio do formulário do Anexo III, nos termos do inciso II do caput.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, não ocorrendo o envio, pelo ICMBio, das informações relativas a uma dada UC, será atribuído o valor de 0,1 (um décimo) para o FQ a ela correspondente, para cada município abrangido, desde que a UC esteja cadastrada nos termos do inciso I do caput.

§ 4º – O órgão gestor da UC deve manter cópia da documentação enviada ao IEF, para fins de fiscalização.

Art. 5º – Nos anos subsequentes ao primeiro envio de informações, conforme inciso II do art. 4º, o gestor da UC deve enviar ao IEF, até 15 de abril de cada ano, o formulário correspondente devidamente preenchido, datado e assinado, devendo:

I – ratificar os parâmetros cujas informações encaminhadas anteriormente não sofreram alterações;

II – indicar, quando for o caso, os parâmetros para os quais tenha havido qualquer alteração, hipótese em que deve anexar a documentação comprobatória pertinente, observadas as diretrizes do art. 4º.

Art. 6º – Para enviar ao IEF a documentação a que se referem os arts. 4º e 5º desta deliberação normativa, o gestor da UC deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Informação – SEI –, caso tenha acesso a esse sistema, admitindo-se, nos demais casos, o encaminhamento por via postal, mediante carta registrada, ou protocolo físico presencial, na sede do IEF, em Belo Horizonte, ou junto às Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio –, listadas no sítio eletrônico do IEF.

Art. 7º – Para as informações que deverão ser prestadas nos formulários constantes nos Anexos II e III para os parâmetros 1 (um) a 9 (nove) o FQ deve considerar a UC como um todo, ainda que ela abranja território de mais de um município.

### **CAPÍTULO III**

#### **SITUAÇÕES EM QUE SÃO ATRIBUÍDOS VALORES PRÉ-DETERMINADOS AO FQ**

Art. 8º – Às UCs da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPNs –, desde que constem no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para fins do ICMS Ecológico, e às áreas de reserva indígena, será automaticamente atribuído valor 1,0 (um) ao FQ.

Art. 9º – As UCs inseridas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para fins do ICMS Ecológico, exceto RPPNs, após o início da vigência desta deliberação normativa, farão jus ao valor igual a 0,1 (um décimo)

para o FQ, até o envio ao IEF da documentação necessária para apuração desse fator, o que deverá ocorrer obrigatoriamente a partir do ano subsequente ao de inclusão da UC no Cadastro.

§ 1º – Ressalvado o previsto no art. 8º, bem como a hipótese do §3º do art. 4º, será atribuída pontuação zero ao FQ da UC para a qual não forem enviadas as informações necessárias para subsidiar o cálculo do referido fator ou forem encaminhadas sem observância dos requisitos estabelecidos nesta deliberação normativa.

§ 2º – O disposto no § 1º aplica-se também às UCs para as quais forem enviadas informações com conteúdo falso ou enganoso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIVULGAÇÃO DOS VALORES APURADOS**

Art. 10 – O IEF, de posse das informações recebidas nos termos dos arts. 4º e 5º e considerando o disposto pelo Capítulo III desta deliberação normativa, fará a apuração dos valores do FQ e repassará à Semad para publicação do resultado preliminar no Diário Oficial do Estado, até o dia 31 de outubro do ano em curso, para conhecimento dos interessados e eventual interposição de recurso, nos termos do Capítulo V. Parágrafo único – A publicação da pontuação definitiva será feita pela Semad até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, considerando inclusive as decisões quanto aos recursos porventura interpostos.

Art. 11 – Quando necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à publicação dos resultados do FQ ou IC, o IEF, em articulação com a Semad, fundamentadamente, determinará sua correção ou anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Parágrafo único – Na hipótese do caput, o fato deverá ser comunicado pela Semad ao órgão responsável pela apuração dos valores de ICMS, para que realize as correções cabíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **RECURSOS ADMINISTRATIVOS QUANTO À APURAÇÃO DO FQ**

Art. 12 – A partir da publicação a que se refere o caput do art. 10, o Município onde esteja a UC ou parte dela, por seu representante legal, poderá interpor recurso quanto à pontuação do FQ, em até vinte dias, dirigido à Câmara Normativa e Recursal – CNR – do Copam, admitida a reconsideração pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13 – O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento escrito e fundamentado, não podendo ser utilizado como instrumento para juntar, modificar ou complementar os documentos que devem ser apresentados no prazo a que alude o art. 4º, inciso II desta deliberação normativa.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 3º – Será admitida a apresentação de recurso por via postal, mediante carta registrada, hipótese em que considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem, ou mediante protocolo físico presencial, na sede do IEF, em Belo Horizonte, ou perante as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio –, listadas no sítio eletrônico do IEF.

§ 4º – Nos casos em que o recorrente tiver acesso ao SEI, o disposto por este artigo deverá ser feito por meio desse Sistema.

Art. 14 – O recurso deverá conter:

I – a identificação completa do recorrente;

II – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

III – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

IV – a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal, e a data;

V – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído.

Art. 15 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 – O IEF realizará anualmente vistorias em no mínimo vinte por cento das UCs municipais geradoras de crédito do ICMS Ecológico, para verificação da autenticidade das informações prestadas pelos gestores. Parágrafo único – Quando a natureza do parâmetro a ser verificado assim o permitir, alternativamente à vistoria de campo, poderá ser feita a verificação por sensoriamento remoto ou por verificação documental.

Art. 17 – O IEF, em articulação com a Semad, poderá editar normas complementares a esta deliberação normativa, observadas as diretrizes da Lei nº 18.030, de 2009. Parágrafo único – O IEF disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I – o texto desta deliberação normativa e das normas complementares porventura editadas nos termos do caput;

II – as orientações para cadastramento de UCs, bem como o regulamento pertinente;

III – os arquivos digitais dos Anexos II e III desta deliberação normativa para que, após preenchimento, o usuário os envie ao IEF, conforme determinam os arts. 4º a 6º.

Art. 18 – Esta deliberação normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas a Deliberação Normativa Copam nº 86, de 17 de junho de 2005, e a Deliberação Normativa Copam nº 161, de 16 de dezembro de 2010.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019

(a) GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA.

### **Anexo I - Tabela de Avaliação**

(a que se refere o art. 2º, I)

